



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 191/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 187/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento emergencial de água potável em situações de interrupção prolongada do abastecimento público no Município de Ibatinga.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 187/2025, de iniciativa parlamentar, estabelece que, nos casos de interrupção emergencial ou programada do fornecimento de água superior a 24 horas, o Poder Público Municipal deverá assegurar o fornecimento emergencial de água potável, por meios como caminhões-pipa, reservatórios móveis ou soluções equivalentes, com prioridade para escolas, unidades de saúde, entidades assistenciais e residências de pacientes crônicos.

A proposta se fundamenta na proteção do direito fundamental à água potável, elemento inerente aos direitos à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana (CF, arts. 1º, III; 6º; e 196).

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A Lei Orgânica do Município de Ibatinga, em seu art. 4º, incisos I e II, reitera essa competência.

Ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

O objeto do projeto está inserido no contexto das políticas públicas, temas de inequívoco interesse local. Assim, há competência material e legislativa do Município para tratar da matéria.

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA

A função legislativa compreende atos praticados pelo Poder Legislativo de forma típica ou atípica, sendo a produção de leis a sua atividade alegórica e primordial. Para tanto, há a necessidade de se definirem os instrumentos e regras a serem seguidas. O processo legislativo é o instrumento utilizado para a preparação das normas.

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

*“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”.*¹

A Lei Orgânica Municipal de Ibatinga, quanto à iniciativa para propositura de leis, estabelece:

Art. 33. A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Apesar da relevância social da proposta, o texto do projeto impõe atribuições diretas à Administração Pública Municipal. Não apenas estabelece as diretrizes da política, mas determina diretamente o modo de execução, ao impor que o Município adote caminhões-pipa, reservatórios móveis, tecnologias equivalentes e forneça água de forma obrigatória e gratuita, interferindo indiretamente na gestão da autarquia Municipal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, ao estabelecer hipóteses de oferecimento gratuito dos serviços, o que pode caracterizar renúncia de receita, inclusive.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Isso configura comando de execução administrativa, pois define os meios logísticos e operacionais que o Município deve empregar. Tal prerrogativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo

Essas medidas configuram ato de gestão administrativa, já que determinam de modo concreto como o Poder Executivo deve atuar, o que é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, o projeto apresenta vício de iniciativa, por atribuir ao Executivo a execução de ações específicas e interferir na gestão, o que não pode ser objeto de lei de iniciativa parlamentar.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se pela inviabilidade do PLO nº 187/2025, ante ao vício de iniciativa.

Ibatinga, 5 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

